

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09400-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **CANARANA**

Gestor: **Reinan Oliveira Santos**

Relator **Cons. Fernando Vita**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Canarana**, relativa ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Reinan Oliveira Santos**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº 9400-14, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 793 a 796, Ofício s/nº, de 31/03/2014, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e em volume anexo aos autos, comprovação, mediante Edital, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 706 a 736, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 180, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 07/08/2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, **o Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 738 A, declarou às fls. 738-B, que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 11176-14, fls. 740 a 775, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos acondicionados em 02 pastas AZ, sendo posteriormente complementado através dos processos nº 11334-14, fls. 777 a 786, acompanhada de documentos em 02 pastas AZ, e nº 11765-14, fls. 788 a 791 com documentos de fls. 792 a 806, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2010 a 2013**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 095, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 29/12/2009, sendo devidamente publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 128, sancionada pelo Executivo em 17/07/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2013, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2013 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 131, de 21/12/2012, estimando a receita em R\$ 36.102.820,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 28.162.220,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 7.940.600,00 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 5º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com recursos a seguir indicados: decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) dos mesmos e de anulação parcial ou total de dotações no limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas autorizadas, conforme estabelecido no art. 43, §1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64. E em seu inciso III, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal, obedecido ao disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Registre-se que acompanha os autos o Decreto nº023, de 24/12/2012, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se às fls. 02 a 13, Decreto nº 168, de 05/08/2013, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2013, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Acham-se às fls. 696 a 702, as Leis nº 137/13, 138/13 e 141/13, autorizando a abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 2.449.000,00.

E na pasta AZ 1-2, “prova 5” a Lei nº 153 de 11/11/2013 alterando o limite de abertura de créditos decorrente de anulação parcial ou total de dotações para 100% (cem por cento).

### **3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

#### **3.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

De acordo com informações registradas nos autos, relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, e Lei Municipal nº 153, de 11/11/2013, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares no total de R\$ 21.177.289,84, com recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações.

### **3.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Assinala o pronunciamento Técnico que os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Leis Municipais nº 137/13, 138/13 e 141/13, de 08/04/2013, 08/04/2013 e 26/07/2013, respectivamente, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 1.619.000,00, utilizando-se de recursos de transferência de convênios – Educação, todavia não foi comprovada a existência dos respectivos recursos.

Na resposta a diligência final o Gestor não apresenta nenhuma manifestação sobre a irregularidade apontada.

**Conclui-se, portanto, que houve abertura de créditos adicionais especiais sem a existência dos recursos correspondentes, indo de encontro ao art. 167, inciso V da Constituição Federal, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.**

### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em IRECÊ, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que apresentou as justificativas julgadas pertinentes ao saneamento processual, estando a consolidação desta fase registrada na Cientificação Anual. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- No decorrer do exercício, diversos casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** gerando divergências, em flagrante desrespeito ao que disciplina à **Resolução TCM nº 1282/09**.

- Cometimento de falhas e irregularidades no processamento das despesas, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64**.
- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276/08 e 1277/08**.
- No meses de agosto e setembro, foi registrada a ocorrência de atraso injustificado no pagamento de salário de diversos servidores do Executivo Municipal.
- **Nos meses de setembro e outubro a Inspeção Regional identificou saída de numerário da conta específica do FUNDEB sem documento de despesa correspondente, no montante de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais conforme quadro a seguir :**

MESES	CONTA	DATA	VALOR - R\$
Setembro	8299-6	02/09/2013	5.000,00
Setembro	8299-6	02/09/2013	7.500,00
Setembro	8299-6	03/09/2013	15.000,00
Setembro	8299-6	03/09/2013	1.000,00
Setembro	8299-6	09/09/2013	10.000,00
Setembro	8299-6	11/09/2013	13.000,00
Outubro	8299-6	03/10/2013	118.000,00
Outubro	8299-6	25/10/2013	1.500,00

**Tais montantes deverão ser ressarcidos à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.**

## **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### 5.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpra registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Antônio Carlos Passos Soares, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/BA, sob nº 024716/O, **sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

### 5.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2013, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

### 5.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### 5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2013 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Aponta o Pronunciamento Técnico que as contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão - DCR de dezembro/2013, encontram-se divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2013, a saber:

Grupos	DCR - Dez 2013	Saldo BP 2013	Diferenças
Ativo Circulante	5.591.246,24	998.620,21	4.592.626,03
Ativo Não-Circulante	7.055.231,37	11.377.594,41	-4.322.363,04
Passivo Circulante	3.239.632,50	4.949.792,24	-1.710.159,74
Passivo Não-Circulante	6.617.166,28	14.742.547,99	-8.125.381,71
Patrimônio Líquido	0,00	-7.316.125,61	7.316.125,61

Na resposta à diligência final foi justificado que foram feitos alguns ajustes no fechamento do exercício e após essas alterações o DCR foi devidamente ajustado, e para comprovar o alegado traz aos autos nova peça.

Examinados o novo demonstrativo, constata-se que as divergências foram esclarecidas, **contudo recomenda-se que após fechamento dos saldos das contas que os novos DCRs, atualizados, sejam enviados à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual tais peças estejam em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.**

## 5.5. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2013, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 37.348.143,91 e uma Despesa Executada de R\$ 37.557.530,94, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 209.387,03, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

A Receita Arrecadada **mostrou-se compatível** com a capacidade de arrecadação do Município, o que evidencia a adoção de critérios técnicos ou de parâmetros mais definidos, no tocante à sua elaboração, em obediência às normas constitucionais regedoras da matéria, essencialmente as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Quanto à **Receita Tributária, principal fonte de receita própria do município**, foi estimada no orçamento em R\$ 680.400,00 e sua arrecadação importou em R\$ 1.294.714,59, superando a previsão inicial em R\$ 614.314,59, o que representa, em termos relativos, um excesso de arrecadação de 47,45%.

### 5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Verifica-se que os valores consignados em tais anexos correspondem aos registrados no Demonstrativos de Despesa do mês de dezembro de 2013.

## 5.6. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período,

conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	37.348.069,91	Despesa Orçamentária	<b>37.557.530,94</b>
Transferências Financeiras recebidas	0,00	Transferências Financeiras concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	3.286.549,12	Pagamentos Extraorçamentários	<b>3.466.564,88</b>
Valores Restituíveis	3.286.549,12	Valores Restituíveis	3.466.564,88
Inscrição de Restos a Pagar Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>41.925.989,41</b>	<b>TOTAL</b>	<b>41.925.989,41</b>

O Pronunciamento Técnico aponta divergência de R\$ 4.636,53 entre o saldo bancário do período anterior registrado no Balanço Financeiro 2013 (R\$ 1.291.296,38) e o registrado no Balanço Patrimonial de 2012 (R\$ 1.286.659,85).

**As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.**

## 5.7. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2013 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	998.620,21	PASSIVO CIRCULANTE	4.949.792,24
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	11.377.594,41	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	14.742.547,99
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>(7.316.125,61)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>12.376.214,62</b>	<b>TOTAL</b>	<b>12.376.214,62</b>

### **5.7.1 Ativo Circulante**

#### **5.7.1.1 Saldo em Caixa e Equivalentes**

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2013, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 08, de 31/12/2013, indica inexistência de saldo em espécie em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2013, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os extratos bancários Pasta AZ 01/03, foram encaminhados em fotocópias, com autenticação, **em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM n.º 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

#### **5.7.1.2 Créditos a Receber**

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questiona o Pronunciamento Técnico acerca da ausência da contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher das contas de ISS, no valor de **R\$ 340,95**, registradas no Passivo Financeiro, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

**Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.**

**Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.**

#### **5.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 96.726,62, não sendo identificada conta de “Responsabilidade”.

Questiona o Pronunciamento Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

#### **5.7.1.4 Estoques**

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado.

**Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.**

### **5.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

#### **5.7.2.1 Imobilizado**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R 5.950.451,18. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 7.055.231,37, que corresponde a variação positiva de 18,75%, em relação ao exercício anterior.

#### **5.7.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais**

Aponta o Pronunciamento Técnico que não foi localizado nos autos, o inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, bem como, da certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **não observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

#### **5.7.2.3 Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

**Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

#### 5.7.2.4 Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

#### TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa Tributária** em 2012 importou em R\$ 427.604,74. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 9.678,47, correspondendo a, apenas, 2,26% do saldo anterior. resultou no final do exercício o saldo de R\$ 417.926,27.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo pouco empenho do Gestor, no particular. **Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.**

#### NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da conta **Dívida Ativa não Tributária** em 2012 importou em R\$ 4.332.334,71. Neste exercício a cobrança efetuada foi de R\$ 293,20, correspondendo a, apenas, 0,006 % do saldo anterior. Resultando no final do exercício o saldo de R\$ 3.904.436,77.

Em que pese a justifica apresentada pelo Gestor, **Recomenda-se a adoção de providências para a realização da cobrança por parte do Poder**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Executivo, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos pendentes deste pronunciamento.**

### **ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não foi evidenciada atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe registrar que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)**

**Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.**

### **5.7.3 PASSIVO CIRCULANTE**

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 11.492.712,83, havendo, no exercício, inscrição de R\$ 2.269.921,97 e baixa de R\$ 2.615.749,63, restando saldo no valor de R\$ 11.146.885,17. Todavia comparando com o valor de R\$ 4.949.792,24 registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial verifica-se divergência no valor de R\$ 6.197.092,93.

Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO CIRCULANTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

**Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.**

Questiona-se a ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal do saldo da conta de **ISS**, no valor de R\$ 340,95 registrada no Passivo Circulante, pois se trata de receita orçamentária do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal. Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

### 5.7.3.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.

Quanto à Relação de Restos a Pagar de fls. 103 a 106, verifica-se que **atende ao item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

### 5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$ 462.156,97, havendo no exercício de 2013 inscrição de R\$ 8.350.432,52 e baixa de R\$ 465.639,10, remanescendo saldo no valor de R\$ 8.346.950,39, não correspondendo ao registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial que consigna a importância de R\$ 14.742.547,99, havendo, assim, a diferença de R\$ 6.395.597,60.

Aponta, ainda, o Pronunciamento Técnico a ausência dos documentos que comprovam (extratos/certidões) os saldos registrados no PASSIVO para com o PASEP

Após análise das justificativas apresentadas, constata-se que o PASSIVO NÃO CIRCULANTE não demonstra a realidade das dívidas existentes, evidenciando que o SALDO PATRIMONIAL apresentado no Balanço Patrimonial do exercício encontra-se IRREAL.

**Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.**

#### 5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais e requer esclarecimentos.

Em sua defesa o Gestor informa que solicitou oficialmente ao órgão competente a posição do saldo que compõe a Dívida Fundada do Município, porém até o fechamento de Balanço não obteve a informação.

**Adverte-se o Gestor para o fiel cumprimento ao que determinam o art. 100 da Constituição Federal, §7º, do art. 30 e art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### 5.7.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 13.840.821,37, representando 38,26% da Receita Corrente Líquida de R\$ 36.177.974,52, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

#### 5.7.5 RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, fls. 077 a 079, registra Passivo Real a Descoberto acumulado no valor de R\$ 369.766,32 que, acrescido do Déficit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$ 6.950.995,82, evidenciado na DVP, fls. 080 a 082, resulta num **Déficit** acumulado de R\$ 7.320.762,14. Contudo, o Balanço Patrimonial de 2013, fls. 073 e 074, apresentou registro de R\$ 7.316.125,61, sendo observada diferença de R\$ 4.636,53. Em Nota Explicativa, fl. 461, informa-se que o valor de R\$ 4.636,53 é referente a diferença de saldo de bancos de exercício anterior..

**Adverte-se a Administração Municipal para necessidade da apuração e adoção de providências necessárias visando a regularização da pendência assinalada.**

### 5.7.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2013 não registra saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

### 5.8 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

<b>Variações Patrimoniais Aumentativas</b>	<b>Variações Patrimoniais Diminutivas</b>	<b>Déficit</b>
38.966.939,31	45.917.935,13	6.950.995,82

Registra o Pronunciamento que, foi contabilizado cancelamento de dívida no valor de R\$ 48.376,11, sendo que não foram apresentados aos autos o(s) devido(s) processo(s) administrativo(s), **em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

## **5.9 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

No exercício financeiro de 2013 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no montante de R\$ 129,37, que corresponde a 1,0% do total da Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) de R\$ 37.581.300,53.

**Ainda que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.**

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2013, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª CCE incumbida do acompanhamento.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **6.1. EDUCAÇÃO**

#### **6.1.1. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 15.437.041,14, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,70%.**

#### **6.1.2. FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

##### **6.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 13.040.793,99.

**Aponta o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 8.980.073,43, correspondente a 68,86%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

Registre-se que, conforme Relatórios Mensais Complementados, emitidos pela Inspeção Regional, houve atraso no pagamento dos profissionais do magistério relativo **aos meses** de agosto, setembro, outubro e novembro de 2013, **o que se constitui em falha grave, tendo em vista a própria destinação dos recursos alocados ao Fundo.**

#### **6.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

#### **6.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 13.040.793,99, sendo aplicado R\$ 13.972.167,78, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

#### **6.1.2.4. DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 823.943,94, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade.

Realizada nova análise por esta Relatoria, constata-se que as justificativas e documentos trazidos aos autos, na defesa final, poderão ser acatados, ficando, nesta oportunidade a glosa mencionada reconsiderada.

### 6.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08206-00	ANTONIO RAIMUNDO ALVES PEREIRA	FUNDEF	1.171.694,40	transf. r\$342.100,00, r\$70.100,00, R\$22.500,00 proc. 58825-13 restam r\$736.994,40 transf. R\$208.800,00
06190-06	EZENIVALDO ALVES DOURADO	FUNDEF	105.033,00	tr.parcial R\$20.000,00(P.Recons.p.pre v 708-08) resta R\$85.033,00
11965-08	EZENIVALDO ALVES DOURADO	FUNDEB	136.302,58	Tr. parcial R\$15.000,00(P.Previo 983/10). doc. enviado irce 15/03/2011 resta R\$121.302,58. transferid
07097-05	ANTONIO COSTA DOS SANTOS	FUNDEF	1.000,00	
09216-09	EZENIVALDO ALVES DOURADO	FUNDEB	2.000,00	

Em que pese as justificativas apresentadas chama-se atenção do Sr. Gestor, para o disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**Assim, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício de 2015, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.**

### 6.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.510.355,77, correspondente a **22,86%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

### **6.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

### **6.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2013, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.258.000,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.319.917,77. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.319.917,80, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

### **6.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 129 de 03/09/2012, fls. 14, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

#### **6.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

#### **6.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

## **7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1. PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

#### **7.1.1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012**

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2012**, **não ultrapassou** o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

#### **7.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e da 66 LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.**

##### **1º QUADRIMESTRE**

Assinala o Pronunciamento Técnico que, de acordo com o Relatório de Prestação de Contas de **abril/2013**, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo**, **correspondeu a 60,47%** ultrapassando o limite **definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte

##### **2º QUADRIMESTRE**

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2013**, a Despesa Total com Pessoal alcançou o montante de R\$ 20.694.083,44, correspondendo a **60,33%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 34.301.874,22,

**caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de **58,31%**.

### 3º QUADRIMESTRE

Registra no Pronunciamento Técnico, de conformidade com o Relatório de Prestação de Contas de **dezembro/2013** a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo** alcançou o montante de R\$ 22.260.345,50, correspondendo a **66,30%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 36.177.974,52, constatando-se, assim, o descumprimento **o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de 54,00%**.

**Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.**

**A título de ilustração demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2013:**

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 36.177.974,50
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	R\$ 19.536.106,23
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	R\$ 18.559.300,91
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	R\$ 17.582.495,60
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2013	R\$ 22.260.345,50
<b>Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida</b>	<b>66,30%</b>

## 7.2. PUBLICIDADE

### 7.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até

o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

## 7.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### 7.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 109 a 110, apenas, cópia da ata da audiências públicas concernente ao 1º quadrimestres. Quanto as atas concernentes ao 2º e 3º quadrimestres, não foram encaminhadas. **descumprindo, assim, a determinação legal.**

### 7.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura [www.gestaocomtransparencia.com.br](http://www.gestaocomtransparencia.com.br), verifica-se que estas informações foram divulgadas, **em cumprimento ao dispositivo mencionado.**

## **8. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se em volume anexo aos autos o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas **em atendimento ao disposto no item 34, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **9.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 224.826,63.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos no montante de R\$ 4.000,00, consideradas incompatíveis com a legislação vigente.

**Deve, portanto, o citado valor retornar à conta corrente específica no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.**

## 9.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2012, recursos oriundos do CIDE no total de R\$1.905,25.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

### **9.3. RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05**

#### **9.3.1. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo dos Resultados Alcançados de fls. 107 a 108, não atende ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **em descumprimento ao item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

#### **9.3.2. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

Consta às fls. 113 A 115, Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual da realização física e financeira, **em atendimento ao item 32, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

#### **9.4.3. DOCUMENTOS AUSENTES**

- ✓ processos de cancelamento de dívidas ativas e passivas (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 36);
- ✓ comprovantes por meio de certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes, demonstrando os saldos das dívidas registradas no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício (Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39);

### **9.5. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09**

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

### **10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

### 10.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Exec Fiscal
05664-97	DOMINGOS ALVES DE JESUS	Ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	15/11/1997	2.000,00	S	S
O MULTADO RETIROU A GUIA NA IRCE MAS NAO EFETUOU O RECOLHIMENTO. CONFORME PROCESSO TCM Nº1.895/98MULTA NAO MAIS COBRADA PELO TCM CONSIDERADA PRESCRITA ARQUIVAMENTO AUTOMATICO. INSC. D.A EM AÇÃO EXEC								
09933-97	DOMINGOS ALVES DE JESUS	ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	29/03/1998	1.500,00	S	S
O GESTOR NAO COMPARECEU A IRCE PARA RETIRAR A GUIA. OF 273DEVOLVIDO-EBCT, ED. 038/98. CONFORME PROC. TCM 3505/98MULTA NAO MAIS COBRADA PELO TCM CONSIDERADA PRESCRITA ARQUIVAMENTO AUTOMATICO. INSC. D.A EM AÇÃO EXEC, JUNTO C/ RESSARC.								
08206-00	ANTONIO RAIMUNDO ALVES	ex_prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	09/02/2001	2.500,00	S	S
MULTADO NAO COMPARECEU A IRCE PARA RETIRAR GUIA Nº018/01.MULTA NAO MAIS COBRADA PELO TCM CONSIDERADA PRESCRITA ARQUIVAMENTO AUTOMATICO. INSC. D.ATIVA EM AÇÃO EXECFISCAL JUNTO COM OUTROS DÉBITOS(RESSARCIMENTOS)								
01690-01	JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	08/09/2001	300,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE PARA RETIRAR GUIA Nº720/01.MULTA NAO MAIS COBRADA PELO TCM CONSIDERADA PRESCRITA ARQUIVAMENTO AUTOMATICO, PROC 14201-01 ENVIADO A UMICIMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$1.100,00								
10343-01	JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	03/05/2002	300,00	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE PARA RETIRAR GUIA Nº265/02.MULTA NAO MAIS COBRADA PELO TCM CONSIDERADA PRESCRITA ARQUIVAMENTO AUTOMATICO, PROC 05932/02 ENVIADO A UMICIMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL								
06907-05	FLORISVALDO MATOS DOS ANJOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	13/01/2006	1.000,00	S	S
O MULTADO NÃO RETIROU A GUIA OFÍCIO N.º 007/06IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$7.480,00								
06907-05	FLORISVALDO MATOS DOS ANJOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	13/01/2006	6.480,00	S	S
O MULTADO NÃO RETIOU A GUIA OFÍCIO N.º 008/06IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$7.480,00 SEQ.1 E 2 .								
11965-08	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	21/01/2010	7.000,00	N	N
PG. R\$6.654,55 DOC. ENVIADO IRCE 15/03/11 P/ VERIFICAÇÕESPG R\$6.654,55 DOCS RE-ENVIADOS EM 28/08/12DOCS REENV. EM 26/02/13 E 11/03/14 PROC 02405-14								
08142-11	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	11/02/2012	2.500,00	N	N
PG. R\$2.677,36. DOCS À IRCE EM 26/02/13REENV. EM 11/03/14. PROC 02406-14								
08774-12	Adeilson Rodrigues de Oliveira	Presidente da Câmara	SIM	Não - 00/01	08/12/2012	1.000,00	N	N
PG. R\$1.000,00. DOCS À IRCE EM 03/12/13								
08704-12	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito	SIM	Não - 00/01	22/12/2012	5.000,00	N	N
PG. R\$5.369,25. DOCS. À IRCE EM 11/03/14								
08704-12	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	22/12/2012	40.032,00	N	N

PG. R\$43.041,25 ENTRE 20 E 21/11/13.DOCS À IRCE EM 11/03/14								
09663-13	Adeilson Rodrigues de Oliveira	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	17/11/2013	2.000,00	N	N
09222-13	Ezenivaldo Alves Dourado	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	11/01/2014	3.000,00	N	N

## 10.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Exec Fiscal
05664-97	DOMINGOS ALVES DE JESUS	EX-PRESIDENTE		01/11/1997	71.293,14	S	S
INSC. D.ATIVA EM AÇÃO EXEC. FISCAL JUNTO COM OUTROS DEBITOS							
04671-96	DOMINGOS ALVES DE JESUS	PRESIDENTE DA CÂMARA		01/11/1997	6.722,97	S	S
VALOR E VENC. CONF/ P. PRÉVIO 352/97. INSC. D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. JUNTO C/ MULTA R\$20.978,11							
04671-96	CADA UM DOS DEZ VEREADORES			01/11/1997	4.483,98	N	N
VALOR E VENC. CONF/ PARECER PRÉVIO 352/97							
05249-98	ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA	VICE PREFEITO		23/10/1998	7.200,00	N	N
06987-99	ANTONIO RAIMUNDO ALVES PEREIRA	VICE-PREFEITO		10/03/2000	5.662,55	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL JUNTO COM OUTROS DÉBITOS R\$36.312,51							
11499-01	ERÁCLIO DE SOUZA SANTOS	EX-PREFEITO		26/05/2002	82.608,61	S	S
IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$241.738,78							
15971-99	ERACLIO DE SOUZA SANTOS	PREFEITO		22/05/2000	500,00	N	N
05904-04	ARLEU DOURADO MARTINS	SECRETARIO	02/03/2005	17/01/2005	1.646,64	N	N
05904-04	MANOEL DE SOUZA SANTOS	SECRETARIO	02/03/2005	17/01/2005	1.646,64	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.353,86							
05904-04	ANTONIO RAIMUNDO A PEREIRA	SEDCRETARIO	02/03/2005	17/01/2005	1.300,00	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$36.312,51 JUNTO C/ OUTROS DÉBITOS							
05904-04	EUCIRLANDIA ANDARDE PIMENTA DOS	SECRETARIO	02/03/2005	17/01/2005	1.646,64	S	S



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	SANTOS						
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.353,86							
05904-04	JOELSON VAZ B. DE MATOS	SECRETARIO	02/03/2005	17/01/2005	1.646,64	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.353,86							
05904-04	GILVANIR A DE SOUZA	SECRETARIO	02/03/2005	17/01/2005	1.689,97	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.442,10							
05904-04	EUDES RIBEIRO NOVAES	SECRETARIO	02/03/2005	17/01/2005	1.646,64	S	S
INSCRITO D. ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$3.353,86							
08358-06	ANTONIO COSTA DOS SANTOS	EX PREFEITO		24/06/2007	116.673,11	N	N
44241-03	WALTER SEIXAS DE ALMEIDA	EX-PREFEITO		22/07/2007	12.059,61	S	N
APENAS INSC. D. ATIVA							
08142-11	EZENIVALDO ALVES DOURADO	PREFEITO		11/02/2012	28.457,79	N	N
PG. R\$30.476,72. DOCS À IRCE EM 26/02/13. REENV. EM 11/03/14. PROC 02404-14							
08704-12	EZENIVALDO ALVES DOURADO	PREFEITO		22/12/2012	8.055,70	N	N
PG. R\$8.650,61. DOCS À IRCE EM 11/03/14. PROC 02403-14							
10264-11	EZENIVALDO ALVES DOURADO	PREFEITO MUNICIPAL		14/11/2011	500,00	N	N
O VALOR DEVERÁ SER EFETUADO COM RECURSOS PESSOAIS MEDIANTE CHEQUE DE SUA EMISSÃO							
09222-13	EZENIVALDO ALVES DOURADO	PREFEITO		11/01/2014	118.057,77	N	N

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS, dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.**

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.**

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

**Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.**

## **12. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Canarana, relativas ao exercício financeiro de 2013, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. Reinan Oliveira Santos. Determina-se a emissão de DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:**

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
  - **ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA gerando divergências, em flagrante desrespeito ao que disciplina à Resolução TCM nº 1282/09.**
  - **Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276/08 e 1277/08.**
- ✓ **abertura de créditos adicionais especiais sem a existência dos recursos correspondentes, indo de encontro ao art. 167, inciso V da Constituição Federal, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso VI da Resolução TCM nº 222/92, tem-se tipificada a hipótese de ato ilícito previsto nos incisos V e XVII, do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67;**

- ✓ divergência entre o saldo demonstrado nos extratos bancários e conciliações e o apresentado no Balancete de Dezembro/2013 e Balanços;
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ inexistência de atualização da Dívida Ativa;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, ausência do Inventário e Certidão, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 6.1.3., relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- ✓ atraso no pagamento dos profissionais do magistério;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- ✓ parecer do Conselho do Municipal de Saúde não atende ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- ✓ infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL)
- ✓ não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal, irregularidade constante, do art. 2º, inciso X, da Resolução TCM nº 222/92, **ficando sujeito à penalidade prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00;**
- ✓ demonstrativo dos Resultados Alcançados, não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 e art. 13 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXIII, da Resolução TCM nº 222/92;

- ✓ descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II, III, VII e VIII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** pelas irregularidades citadas, e, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa, no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.**
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o recolhimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais)**, devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, relativo a saída de numerário da conta específica do FUNDEB sem documento de despesa correspondente. irregularidades apontadas no ITEM 4 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As multas aplicadas e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. As multas se não forem pagas no prazo devido, serão acrescidas de juros legais.

**Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente por ter sido identificado abertura e contabilização de créditos adicionais especiais sem a existência dos recursos correspondentes, indo de encontro ao art. 167, inciso V da Constituição Federal, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX, do art. 1º e na letra “d” , do inciso I, do 76, da Lei Complementar nº 06/91.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento no exercício financeiro de 2013, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de setembro de 2014.

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.